



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 327/2012

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

080ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 22/05/2012

PROCESSO Nº 1/926/2009

AI: 1/2009.00438-8

RECORRENTE: PH COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

CONSELHEIRO DESIGNADO: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ARQUIVO MAGNÉTICO. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA À FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. A legislação tributária do Ceará determina a obrigatoriedade da entrega dos arquivos magnéticos durante o processo fiscalizatório como forma de facilitar o trabalho de verificação do fisco.

2. A obrigação acessória de entregar os arquivos magnéticos à fiscalização não se confunde com aquela de envio dos arquivos mensalmente ao Fisco Estadual.

3. Auto de infração julgado procedente.

4. Recurso Voluntário conhecido e improvido, por maioria de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **PH COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** deixou de apresentar arquivos magnéticos, restando assim relatada a infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.

É que, a redação contida no mencionado termo de início, não teria deixado claro se o lay-out DIEF e LMC se referia aos arquivos magnéticos solicitados ou aos livros de inventários de 12/2006 e 12/2007.

No meu entender, a redação do termo de intimação leva a crer que o mencionado lay-out se referia somente aos livros de inventário, o que tornaria nula a presente autuação. Todavia, por voto de desempate da presidência desta 1ª Câmara, esta nulidade foi afastada.

No que se refere ao mérito do presente auto de infração, entendo que o argumento trazido aos autos pela Recorrente em seu recurso voluntário não tem como ser acatado, tendo em vista que a acusação de que trata este lançamento de ofício se refere à falta de entrega dos arquivos magnéticos ao agente fiscal autuante.

Assim, o fato de ter sido lavrado, durante o mesmo procedimento fiscalizatório, o auto de infração nº 2009.00436 cuja a acusação foi de divergência entre as informações contidas nos arquivos DIEF's enviados pela Recorrente e aquelas contidas nos seus livros fiscais, não tem o condão de afastar a acusação de que se trata, explico.

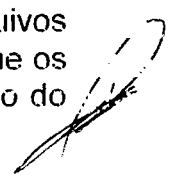
A infração a que se refere o auto de infração nº 2009.00436 decorreu da existência de divergência entre as informações contidas nos livros fiscais da Recorrente e aquelas contidas nos arquivos DIEF's enviados pela empresa na época do período fiscalizado, enquanto que o presente auto de infração foi lavrado em virtude da não entrega de arquivos magnéticos à fiscalização durante o trabalho de fiscalização, situações totalmente distintas.

Nesse contexto, em que pese eu entender pela nulidade da presente ação fiscal, no qual fui vencido, no que tange ao mérito do presente auto de infração entendo que os argumentos trazidos aos autos pela Recorrente não tem o condão de afastar a acusação sob análise.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PH COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para afastar, por voto de desempate da Presidência, a preliminar de nulidade relativamente a matéria ora em julgamento, apresentando o seguinte entendimento: "No caso de que se trata vejo que o agente fiscal intimou o contribuinte através do Termo de Início de Fiscalização para que este apresentasse entre outros, os seguintes documentos: ".....arquivos magnéticos de operações, INV. 12/2006 12/2007 no LAY-OUT DIEF e LMC". A forma como se encontra anunciado os signos de linguagens supra mencionados, a meu ver, anuncia expressamente e com clarividência que os arquivos magnéticos requisitados refere-se ao formato DIEF. Ademais, se, não indicasse o lay-out solicitado, aduzindo apenas "Arquivos Magnéticos", situação fática diferente da dos autos, a meu entender significa que os arquivos então solicitados referem-se ao lay-out legalmente exigido pelo Estado do



CONTRIBUINTE USUÁRIO DE ECF DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS A ESTA AUDITORIA FISCAL, FISCANDO SUJEITO A MULTA DE 2% DAS SAÍDAS VID.INF.COMP."

A Recorrente na sua impugnação administrativa limitou-se a alegar a nulidade da ação fiscal decorrente da nulidade do ato designatório.

A nulidade suscitada pela Recorrente foi afastada quando do julgamento pela 1ª Instância Administrativa, e no mérito o auto de infração foi julgado procedente.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que em sede preliminar repisou o argumento contido na impugnação administrativa e no mérito alegou que a acusação de falta de entrega dos arquivos magnéticos não procedia em virtude do fato que, no mesmo dia da lavratura do presente auto de infração, foi lavrado o auto de infração nº 2009.00436 cuja acusação fiscal foi de divergência entre as informações contidas nos arquivos magnéticos das DIF's enviadas pela Recorrente e aquelas contidas nos livros fiscais, fato este que demonstraria a insubsistência do presente lançamento.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação segundo a qual a Recorrente não teria apresentado à fiscalização os arquivos magnéticos solicitados por meio de termo de início de fiscalização expedido durante o processo fiscalizatório.

Em sua defesa a Recorrente alegou, em sede preliminar, a nulidade da ação fiscal em comento, tendo em vista que o ato administrativo que designou a mencionada ação fiscal seria nulo.

E no mérito, a Recorrente sustentou que a acusação fiscal de falta de envio dos arquivos magnéticos não procedia em virtude do fato de que no mesmo procedimento fiscalizatório ter sido lavrado contra a Recorrente o auto de infração nº 2009.00436, no qual a acusação foi de divergência entre as informações contidas nos arquivos magnéticos enviados pela Recorrente e aquelas contidas nos seus livros fiscais.

No que se refere a preliminar de nulidade suscita pela Recorrente em seu recurso, esta foi afastada quando do julgamento deste processo na 73ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada em 26/09/2011.


Todavia, quando da realização desta 80ª Sessão Ordinária de Julgamento foi suscitada outra nulidade, dessa vez decorrente do fato de que no Termo de Início de Fiscalização não teria sido informado qual seria o formato dos arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização.

Ceará, ou seja, de acordo com o que dispõe a Instrução Normativa nº 14/05, com as respectivas alterações, portanto, no formato DIF, razão pela qual entendo afastada a nulidade em debate- falta de clareza na requisição dos arquivos magnéticos. No mérito, por maioria de votos, confirma a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque, que proferiu o primeiro voto discordante e vencedor, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos, na apuração da preliminar, os votos dos Conselheiros Antonio Gilson Aragão de Carvalho, Pedro Eleutério de Albuquerque, José Gonçalves Feitosa e José Moaceny Felix Rodrigues. Na apuração de mérito, vencidos os votos dos Conselheiros Antonio Gilson Aragão de Carvalho, José Gonçalves Feitosa e José Moaceny Felix Rodrigues que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal, com exclusão da base de cálculo de todos os valores não tributados. Também vencido o voto da Conselheira Anneline Magalhães Torres que votou pela improcedência da autuação. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior. Em tempo: As preliminares de nulidades arguidas em razão de 1. Falta de identificação do orientador da Célula que deveria ter emitido a ordem de serviço; 2. impossibilidade do agente figurar, no mesmo ato, como agente designante e designado; 3. autoridade que supervisionou a ação fiscal não estar relacionada na ordem de serviço e o pedido de realização de diligência para verificar se as informações apresentadas na DIF foram realizadas por item de entradas e saídas de produtos, foram apreciadas e rejeitadas na 73ª Sessão extraordinária de 26 de setembro de 2011

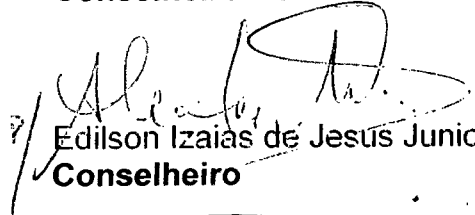
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de 09 de 2012.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

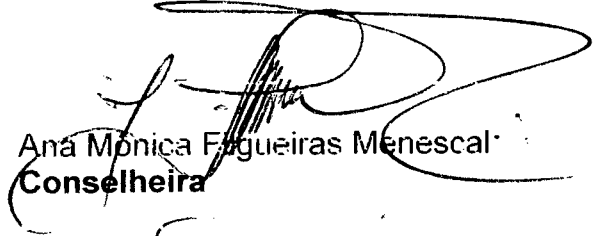
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro Relator


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro


José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheira


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Designado